



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3000710-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente GIVALDO ALVES DE PAULA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 3000710-95.2025.8.26.0000

Impetrante: Sergio André Weise Chinez

Impetrado: Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da Capital/SP

Paciente: Givaldo Alves de Paula

Voto nº 21.420

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado por Defensor Público, em favor de Givaldo Alves de Paula, da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva por tráfico de drogas, sem considerar a primariedade do paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva do paciente configura constrangimento ilegal por falta de fundamentação idônea e se medidas cautelares alternativas seriam suficientes.

III. Razões de decidir

3. A custódia cautelar é justificada pela gravidade do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, conforme fundamentado na decisão atacada.

4. A primariedade e residência fixa do paciente não são suficientes para revogar a prisão preventiva, dada a periculosidade do crime.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e necessidade de garantir a ordem pública. 2. Medidas cautelares alternativas são inadequadas às circunstâncias do caso."

Legislação citada: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 319, 282, II; Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º.

Jurisprudência citada: STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Defensor Público, Doutor **Sergio André Weise Chinez**, em favor de **Givaldo Alves de Paula**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da Capital/SP**.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade tida como coatora converteu sua prisão em flagrante, ocorrida em **20/01/2025**, pela suposta prática do crime

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

de tráfico de drogas, em preventiva, sem considerar sua primariedade.

Argumenta que a decisão atacada afronta o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que é carente de fundamentação idônea, baseada na gravidade abstrata do delito, bem como que não há algum indicativo nos autos no sentido de que o paciente, em liberdade, colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal, afirmando que a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, é adequada e suficiente ao presente caso.

Aduz, por outro lado, que, em caso de eventual condenação, será aplicado o redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, com fixação de regime prisional diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o que torna desproporcional a manutenção da prisão preventiva do paciente nesse momento processual.

Destaca, ainda, que não há elementos a indicar a ocorrência do crime de associação para o tráfico, já que sequer foi investigado eventual vínculo associativo estável com o outro acusado.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 43/45), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 55/57).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Conforme se depreende do processo principal, o paciente foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 20 de janeiro de 2025, por volta de 15h20, na Rua do Balão nº 50, Jardim São Jorge, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, trazia consigo, para fins de tráfico, 66 (sessenta e seis) porções, contendo 22,2 gramas (peso líquido) de cocaína, 44 (quarenta e quatro) porções, com 55,3 gramas (peso líquido) de maconha, e 76 (setenta e seis) porções, contendo 15,6 gramas (peso líquido) de *crack*, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como a quantia de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).

Trata-se de delito grave, equiparado a hediondo, que causa indignação e que indiscutivelmente compromete a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, como, aliás, bem fundamentado na decisão de fls. 35/39, principalmente se considerada a apreensão de mais 180 (cento e oitenta) porções de entorpecentes diversos, em local já conhecido pela mercancia ilícita, além da apreensão da quantia de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), provável fruto da traficância. Dessa maneira, a segregação cautelar se mostra necessária, notadamente para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Diante disso, impossível considerar sem fundamentação a decisão, ou mesmo ausentes os requisitos da custódia decretada, se o Juiz expressamente anotou os motivos que levaram à decretação da prisão, reconhecendo a presença dos requisitos legais.

Ora, cuidando-se de acusação de tráfico de entorpecentes, delito grave, como já dito, ao contrário do alegado na inicial, faz-se necessária a custódia cautelar em função de determinados objetivos, que se relacionam à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem.

Verifica-se, também, que na hipótese dos autos não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, por exemplo, a prisão preventiva ou negativa do recurso em liberdade (Nesse sentido, aliás, é o entendimento do STF, no HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128).

Ademais, primariedade e residência fixa, ainda que comprovadas, não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão, já que os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crime grave praticado por agente que revela grau de periculosidade, são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Não há falar-se aqui, ainda, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias do fato praticado (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11).

A alegação de que a custódia cautelar do paciente é medida desproporcional, visto que, em caso de condenação, será aplicado o redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, e fixado o regime prisional diverso do fechado, com a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

direitos, deverá ser avaliada no momento oportuno, após o término da instrução, por ocasião do julgamento do mérito - e não nos limites estreitos do presente *writ*.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator